

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)	Emenda da CAS
	Altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006</b>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:	
<b>Art. 7º</b> O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: .....		
	“ <b>Art. 7º-A</b> Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante a aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos.	
	§ 1º Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	
	§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	
	§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias quando estiverem participando de cursos técnicos ou de capacitação	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)	Emenda da CAS
	profissional farão jus à ajuda de custo para seu transporte até o local do curso e de volta à sua residência, conforme legislação aplicável.”	
<b>Art. 8º</b> Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no <a href="#">§ 4º do art. 198 da Constituição</a> , submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.		
		<b>Emenda nº 1 – CAS</b> Dê-se ao art. 2º do PLC nº 210, de 2015, a seguinte redação:
	<b>Art. 2º</b> O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:	<b>Art. 2º</b> O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
<b>Art. 9º</b> A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.	“ <b>Art. 9º</b> .....	“ <b>Art. 9º</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no <a href="#">parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº51, de 14 de fevereiro de 2006</a> , considerando-se como tal aquele	<b>§ 1º</b> .....	§ 1º .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)	Emenda da CAS
que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no <b>caput</b> .		
	§ 2º Todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada à formalização do efetuado <b>o devido</b> recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”(NR)	§ 2º Todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada à formalização do efetuado recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”(NR)
	<b>Art. 3º</b> O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	
<b>Art. 9º-A.</b> O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.	“ <b>Art. 9º-A</b> .....	
..... § 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.	.....	
	§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (nº 1.628, de 2015, na Casa de origem)	Emenda da CAS
	limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:	
	I - nos termos do que dispõe o <a href="#">art. 192</a> da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo <a href="#">Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> , quando submetidos a este regime;	
	II – nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.”(NR)	
<b>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</b>	<b>Art. 4º</b> O <i>caput</i> do <a href="#">art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:	
<b>Art. 3º</b> Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:	“ <b>Art. 3º</b> .....	
..... V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.	.....	
	VI – prioridade de atendimento ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, nos termos do regulamento.	
.....	.....”(NR)	
	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

